



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 258/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18.03.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 2050/2000
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008061
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GBM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS, embasada no SLE. Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D. **Manutenção da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância em decorrência da redução do montante após realização de trabalho pericial. Decisão amparada no art. 127, I, 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, aplicada de acordo com o art. 106, II, "c" do CTN. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas no montante de R\$ 52.581.41, referente ao exercício de 1999.

Para instruir o processo foi acostado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que indica a omissão de saídas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do exercício de 1998 e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 1999.

Tempestivamente, a empresa autuada impugna o feito argumentando que o período fiscalizado já foi objeto de outra autuação, o que enseja a nulidade pela falta da Portaria para repetir a fiscalização. Aponta diversos equívocos cometidos no levantamento, tais como notas de saídas que não foram consideradas, discriminações erradas, e para isso faz juntada de notas fiscais de vendas.

Em razão das alegações da defesa a julgadora singular solicitou a realização de perícia objetivando refazer planilhas de entradas e saídas das mercadorias e o quadro totalizador.

O trabalho pericial foi realizado considerando exclusivamente os argumentos defensórios e as cópias dos documentos acostados pela defendente, uma vez que a empresa encontra-se baixada de ofício do CGF, tendo sido apurado um novo montante na ordem de R\$ 21.534,16.

Em 1ª Instância a julgadora decidiu pela Parcial Procedência do feito, acatando o teor do laudo pericial que reduziu o montante da omissão, ressaltando que apesar de parte do período já ter sido fiscalizado (20.12.98 a 09.08.99) os autos de infração lavrados referem-se a remessa de mercadoria com nota inidônea, portanto fato diverso deste que ora se aprecia, pelo que torna-se desnecessária a autorização por parte do Secretário para realização da presente ação fiscal. Ao final aplica a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, recorrendo de ofício de sua decisão.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que existem nos autos provas da materialidade da acusação fiscal que foi detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que apurou a omissão de vendas, tendo o contribuinte descumprido o disciplinado no art. 169 do RICMS.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias durante o exercício de 1999.

Após os trabalhos de apuração, realizados através do Levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do exercício de 1998 e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 1999 foi emitido o Relatório Totalizador que reflete a situação encontrada pela autoridade fiscal na empresa fiscalizada.

No que pertine à imputação dirigida ao interessado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o interessado realmente deixou de emitir os documentos fiscais relativos às operações de saídas de mercadorias, quando estava obrigado a fazê-lo, o que redundou na lavratura do Auto de Infração ora apreciado.

A acusação é embasada nos dados que exsurgem do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, onde se pode ver o total de saídas sem nota fiscal (R\$ 52.581,41), detectadas através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de entradas implica em omissão de saídas, ou seja, na venda de mercadorias sem qualquer documentação fiscal.

Todavia, o montante da omissão deve ser alterado em razão do trabalho pericial que apurou um novo montante, desta feita na ordem de **R\$ 21.534,16**, após levar em consideração as argumentações constantes da defesa.

Cabe mencionar que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o estabelecimento vendedor da mercadoria está obrigado a emitir o documento fiscal relativo à operação de saída. É o que determina o RICMS em seus arts. 127, I, 169, I e 174, I, *in verbis*:

“Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A; ...”

“Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem: ...”

“Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ...”

Considerando que de acordo com o Relatório Totalizador de fls.133, com o novo montante apurado através de trabalho pericial, restou provado que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal, torna-se o mesmo sujeito à penalidade constante do art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, aplicada de acordo com o art. 106, II, “c” do CTN.

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
... omissis ...

III – relativamente à documentação e à escrituração:
... omissis ...

b – deixar de emitir documento fiscal: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação,**” (grifo nosso)

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de Parcial Procedência** do feito exarada em 1ª Instância em decorrência da redução do montante após realização de trabalho pericial, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 21.534,16
ICMS	R\$ 3.660,81
MULTA	R\$ 6.460,25
TOTAL	R\$ 10.121,06

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GBM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**

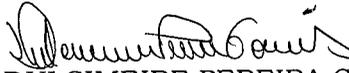
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância em decorrência da redução do montante após realização de trabalho pericial, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 13 de maio de 2005.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente

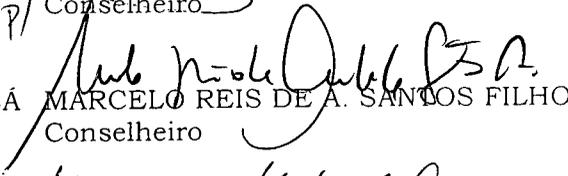

ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado